



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 166/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

Assembleia do Povo

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 476/2012, que “Revoga a Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2010.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 22/06/12
Horas 08:35
Por Sandra



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 476/2012

Revoga a Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 2.369, de 23 de dezembro de 2010 que “Dispõe sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de junho de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 086, DE 04 DE MAIO DE 2012.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Revoga a Lei n. 2.369, 23 de dezembro de 2010”.

No ano de 2010, essa Colenda Casa Legislativa aprovou Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, dispondo sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia, a qual veio a se transformar na Lei n. 2.369, de 23 de dezembro de 2010.

Ocorre, Senhores Deputados, que no curso de aplicação dessa Norma foram levantados alguns pontos que derivaram para o campo de sua inaplicabilidade, justamente por se mostrarem diametralmente opostos aos interesses dos usuários, que passaram a se defrontar com preços de placas com valores extremamente altos.

Ao lado disso, a Lei criou reserva de mercado incompatível com o sistema de livre iniciativa vigente no Brasil, quando fixou parâmetros para credenciamento, impedindo o surgimento de novas fábricas, logo obstando a saudável e inescusável livre concorrência.

Neste ponto, apenas para exemplificar, a Norma *sub examen*, se de um lado passou a exigir certame licitatório para novos credenciamentos, de outro manteve credenciamento perpétuo aos fabricantes existentes à época da publicação da Lei, em face dos quais dispensava o processo licitatório. Convenha-se, a citada Lei também se prestou, no ponto, a quebrar o princípio da isonomia, tão caro no Estado Democrático de Direito.

Estabeleceu-se o monopólio de fabricantes nas mãos de uns poucos, o que, certamente, deu azo à majoração exacerbada nos preços.

A questão ganhou dimensão perversa, na medida em que os Municípios menos populosos deixaram de ser atendidos pelos fabricantes atuais, certamente à míngua de mercado atrativo para a implantação de suas estampadoras.

Com efeito, não era esse o espírito motivador da Norma. Não era esse o interesse do legislador, conquanto divergente do interesse público ao qual se encontra vinculado.

Não bastasse isso, melhor examinando a formação da citada Lei, constata-se a hipótese de legislação conflitante com disposições constitucionais informadoras da reserva legal. De fato, as regras pertinentes à matéria em espécie, consoante se observa nas Resoluções do CONTRAN,

Ademais, é salutar aduzir que a Constituição Federal no seu artigo 22, dispõe que:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GAB. DEP. EDSON MARTINS
Porto Velho
04/05/2012
Maisy Neves - 9.47hs.
Funcionário

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEP,IDO
04 MAIO 2012
Servidor (nome legível)

04/05/2012 10:40:00 AM
SECRETARIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
XI - trânsito e transporte;”

E, ainda, o Código de Trânsito Brasileiro, no seu artigo 22 estabelece que:

“Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;”

Assim, considerando que cabe ao legislador interpretar e acolher os interesses dos representados, apresento o Projeto de Lei em tela, para reconduzir a matéria ao seu eito normativo constitucional, retornando ao Órgão Executivo de Trânsito Estadual, a competência para a elaboração das diretrizes pertinentes ao credenciamento de fabricantes de placas e tarjetas para veículos automotores terrestres, nos termos da legislação federal aplicável à espécie.

Necessário ressaltar, que o tema ganha relevância, na medida em que os transtornos trazidos com a norma *sub examen* tendem a se acentuar, mormente, em razão da implantação das novas placas para veículos automotores, previsto para entrar em vigor no mês de abril do corrente ano, sendo de boa medida conter o aumento exacerbado e desmedido do seu preço.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 04 DE MAIO DE 2012.

Revoga a Lei n. 2.369, 23 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei n. 2.369, de 23 de dezembro de 2010 que “Dispõe sobre o credenciamento de fábricas de placas e tarjetas para veículos automotores, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.